



Nº. DE ORDEM:

PROC. Nº.: 02300454926

AÇÃO: FALÊNCIA

PARTE AUTORA: IDEMAR DA ROSA ARAÚJO

PARTE RÉ: ZAFFALON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA

JUIZ PROLATOR: GÉRSON MARTINS

VARA: 3ª. CÍVEL

DATA: R G., 14 DE MAIO DE 2001.

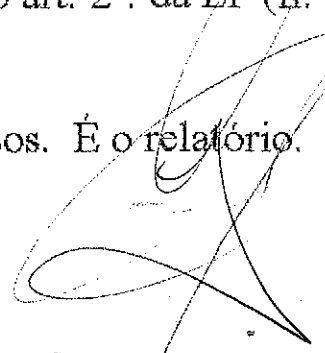
VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de *FALÊNCIA*, interposto Por *IDEMAR DA ROSA ARAÚJO*, em face de *ZAFFALON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA*, com fundamento nos arts. 1º. e 11, do Decreto Lei nº. 7661/45, sob alegação de que é credor da quantia de R\$ 5.892,80 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

O Requerido foi citado (fl. 11vº.). Sobreveio contestação (fl. 13), sendo que preliminarmente, manifestou-se no sentido de que não foram preenchidos os requisitos pressupostos pelo Dec. Lei nº. 7.661/45, para que autorize o processo executivo falimentar. Pois, o protesto do título é ineficaz, sendo que inexiste comprovação do recebimento da intimação para pagar (fl. 14).

Alegou ainda, que não foram atendidos os requisitos legais previstos pela Lei nº. 9.942, de 10.09.97 (fl. 20). No mérito, alegou que embora comércio de pequeno porte, não pode ser considerado como sendo insolvente, eis que em momento algum praticara atos que caracterize o estado de falência, nos termos do art. 2º. da LF (fl. 23).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.





DECIDO

O feito não apresenta maiores complexidades na medida em que não houve depósito elisivo, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial.

Considere-se o fato de que em nenhum momento foi negada a existência da dívida, tanto que a devedora admitiu estar em tratativas de negociações com o Autor.

Além disso, em que pesem respeitáveis argumentos com relação a irregularidade do protesto, deve ser dito que obedeceu aos requisitos do art. 14, da Lei Nº. 9492/97, tanto que em nenhum momento a devedora chegou a dizer que seus representantes ou prepostos não receberam a intimação.

Com relação ao fato de que, o presente pedido foi interposto como meio coercitivo, também não merecem guarida os argumentos da empresa, uma vez que tal pretensão vem amparada em legislação própria.

Assim sendo impõe-se a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, declarando aberta hoje às 12 horas, a Falência, fixando sobre o termo legal no 60º. dia anterior a data do primeiro protesto.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio, síndico o Senhor Valter Rabello, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

A) Nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;



B) Na lacração do estabelecimento, por Oficial de
Justiça;

C) Na arrecadação urgente;

D) Em tomar as declarações do falido por termo, na
forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.

Sentença sob ditado.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Rio Grande, 14 de Maio de 2001.

GERSON MARTINS
Juiz de direito